

Terceirização penitenciária como forma de adequação da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social na ponderação da execução penal brasileira

Penitentiary outsourcing as a way of adapting the application of the principle of the dignity of the human person and of the social function in the consideration of the Brazilian penal execution

Phelipe Júnior Silva Ferreira

Graduando do curso de Direito (UNIPAM). e-mail: jusphelipe@gmail.com

Denilson José Martins

Professor orientador (UNIPAM). e-mail: denilson@unipam.edu.br

Resumo: O presente artigo busca elucidar a crescente importância da terceirização, principalmente no âmbito penitenciário. É fato que, em pleno século XXI, ocorre o apogeu da crise penitenciária, para a qual o Estado Democrático de Direito Brasileiro aplica, de maneira imperita e imprudente, o *ius puniendi*, bem como as garantias fundamentais essenciais. Além disso, a atual situação precária das penitenciárias está cominada à omissão e à má gestão pública, as quais ferem diretamente os preceitos fundamentais. Diante disso, surge como opção apaziguadora o instituto da terceirização, que consiste em um processo moderno de prestação de serviço por particular, marcado pelas características do neoliberalismo e do transconstitucionalismo, que vêm contribuindo em êxito por todo o globo, de forma a respeitar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da dignidade humana e da função social. Logo, a terceirização penitenciária busca solucionar as mazelas político-sociais da burocrática máquina estatal que assolam o Brasil.

Palavras-chave: Sistema penitenciário terceirizado. *Ius puniendi*. Execução penal. Falência da pena. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The present article seeks to elucidate the growing importance of outsourcing, especially in the penitentiary area. It is a fact that, at the height of the twenty-first century, the apogee of the penitentiary crisis occurs, to which the Brazilian Democratic State of Law applies in an imperious and reckless way the *ius puniendi*, as well as the essential fundamental guarantees. In addition, the current precarious situation of the penitentiaries, combined with the omission and public mismanagement, directly hurt the fundamental precepts. In the face of this, there appears as an appeasement option the institute of outsourcing, which consists of a modern process of service delivery by private individual, that is marked by the characteristics of Neoliberalism and Transconstitutionalism. They have been contributing successfully to the whole world, in order to respect the principles of legality, reasonableness, human dignity and social function. Therefore, penitentiary outsourcing seeks to solve the political-social problems of the bureaucratic state machine that plagues Brazil.

Keywords: Outsourced penitentiary system. *Ius puniendi*. Penal execution. Failure of penalty. Human dignity.

1. Considerações iniciais

Atualmente, no Brasil, são fortes a corrente e os movimentos que sustentam a falência da função da pena restritiva de liberdade em presídios públicos. É possível tal constatação a partir do fracasso demonstrado pelos efeitos deletérios produzidos no ambiente carcerário, além de tantos outros fatores negativos gerados.

As políticas carcerárias são caracterizadas como sendo uma política moderna, adotada a partir da segunda metade do século XVIII, como uma forma de manter a disciplina, o controle e a punição. Reputa como a resposta do Estado a uma conduta, que se centra na repressão, tendo um conjunto de ações voltadas para a assistência social e jurídica do apenado, as quais, atualmente, se resumem em ações paliativas. As políticas carcerárias são, atualmente, regulamentadas pela Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210/84.

A partir de uma análise criteriosa dos presídios brasileiros, é possível perceber que há uma acintosa queda do modelo estatal, cuja falência já vem sendo admitida há tempo, em virtude de inúmeras mazelas e barbáries que ainda se fazem presentes. Percebe-se que há uma série de fatores que desencadeiam efeitos negativos, desde a omissão estatal à falta de tolerância da sociedade quanto à dignidade e ao respeito para com o preso.

Quanto às tentativas de melhorias na atual situação, estão sendo desenvolvidos apenas contornos temporários para as problemáticas. Verifica-se que há a infiel e incorreta execução da pena que culmina inegavelmente na visão pessimista sobre a eficácia das prisões estatais. Não há uma política prisional considerada séria, engajada com melhorias nas condições deficientes dos estabelecimentos prisionais brasileiros. A constante proposta de reformas de presídios, sem a racionalização dos custos e da arquitetura penitenciária e sem a tomada de consciência pela sociedade e concretização por parte do Governo das disposições expressas na lei, de nada adiantará.

Em pleno século XXI, a ressocialização cominada com a humanização da pena ainda é um ideal a ser alcançado. Torna-se nítida a expressa falência do sistema penitenciário brasileiro, que pela falta de vontade política aliada à enorme máquina burocrática do Estado, contribui em êxito e decisivamente para a construção da teoria de defesa da terceirização do sistema penitenciário, observado o respeito à aplicação das imposições no ordenamento jurídico pátrio.

Este artigo aborda a terceirização penitenciária, tendo por problemática a crise que assola o sistema penitenciário brasileiro, e por solução, o processo de terceirização. Demonstrará que há a possibilidade, a necessidade e a legalidade da implantação do processo de terceirização, levando à adequação na execução penal.

A metodologia usada consiste em uma pesquisa acadêmica qualitativa, com caráter descritivo e explicativo. Para a produção deste artigo, foram realizadas revisões bibliográficas e levantamentos de dados.

O trabalho será dividido em quatro itens: o primeiro “Considerações iniciais”; o segundo “*Ius Puniendi*, função da pena e retribuição da pena”, no qual se abordarão pontos basilares que serão norteadores, como o direito de punir, os princípios fundamentais e a função da pena; o terceiro, de intitulação “Terceirização Penitenciária”, o apogeu da redação, trata do processo de terceirização, de sua legalidade, de seus res-

paldos, conjuntamente com uma análise da realidade carcerária brasileira; e, por fim, as “Considerações finais”.

2. *Ius puniendi*, estado de direito e direitos humanos

O direito/dever de punir pertence ao Estado, porém ele também deve velar para a efetivação dos direitos humanos. Atualmente, é alarmante o desrespeito sistemático a vários preceitos relativos aos direitos humanos e suas garantias expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP). De fato, é notório que há o descumprimento da LEP, o que acarreta grandes discussões entre os operadores do Direito, os dirigentes do Estado e toda sociedade civil.

Dessa forma, é inquestionável a ingerência estatal, uma vez que é necessário analisar o apenado como um ser humano, dotado de dignidade e merecedor da tutela estatal. Surge, nessa linha de raciocínio, a compreensão de que a pena não é um limitador incondicional dos direitos, sendo necessário ao Estado e seus agentes respeitar e observar determinados limites quanto ao poder de punir (*ius puniendi*).

Assim, o Estado e seus agentes devem pautar suas condutas e ações por meio da Lei de Execução Penal e legislação correlata, estabelecendo com o preso uma relação de direitos e deveres mútuos, buscando alcançar um fim específico, a reintegração social do apenado. Contudo, infelizmente, essa prática não corresponde à realidade fática, que se mostra, em muitas situações, como injusta e indiferente, pois a pena, muitas vezes, ultrapassa todos os limites, sejam legais ou humanos.

2.1. Estado democrático de direito

O Estado de Direito está ligado ao respeito das hierarquias das normas, da separação dos poderes e dos direitos fundamentais. Nas palavras de Greco (2015, p. 26):

assim, nesse Estado Constitucional e democrático de direito é que encontramos o fundamento de validade do *ius puniendi*, bem como suas limitações. É um Estado em que os direitos humanos deverão ser preservados a qualquer custo. Como diz precisamente Norberto Bobbio, o reconhecimento e a projeção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas.

De fato, atualmente, o sujeito, seja autor ou réu, e até quem o preside (juízes ou desembargadores), de um processo criminal conta com diversas garantias e direitos que lhes podem favorecer. E, por mais significativo que um segmento doutrinário e jurisprudencial pareça ter dificuldade em compreender, esses direitos e garantias não são frutos de casuísmo e tampouco foram alçados a essas categorias por mera formalidade do legislador. São conquistas históricas de todos os cidadãos, estejam sendo processados ou não.

Segundo os ensinamentos de Bonavides (2013), o Estado, em seus primórdios, conforme a doutrina liberal, era visto como oponente da liberdade. A partir do fim do

século XVIII, momento primordial para o Estado Liberal, surge a primeira dimensão de direito, em que o Estado, de oponível e absoluto (Estado Absolutista), passa a adotar uma ação negativa, não interferindo na privacidade e liberdade do indivíduo.

Assim, Bonavides arremata que o liberalismo dos dias atuais tornou-se um liberalismo não apenas jurídico, na forma, mas também econômico e social, para que seja efetivamente um liberalismo que contenha a identidade do Direito com a Justiça. Enfim, um liberalismo que se aproprie das conquistas humanistas e dos ideais de justiça social. Assim, a terceira dimensão de direito traz a concepção de que o ser humano não é visualizado somente como ser singular, mas como membro da coletividade, passando a ser cidadão do mundo, por meio dos princípios da fraternidade e da solidariedade.

É importante destacar que esse período, do Estado Liberal ao Estado Social, corresponde à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Bonavides (2013, p. 30) observa que “o homem-cidadão sucedia ao homem-súdito”.

A Constituição da República de 1988, em seu preâmbulo, proclama que a Assembleia Nacional Constitucional buscou instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como a liberdade e a segurança. Conforme leciona Bulos (2012, p. 522), em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, os direitos e garantias têm “seu fundamento [que] reside na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo a constituição a sua fonte de validade”. Bulos também traz o entendimento de que a teoria geral dos direitos e garantias fundamentais é o conjunto de ideias, noções, classificações e distinções relativas à matéria constitucional das liberdades públicas.

Logo, o Estado Constitucional e Democrático de Direito não somente garante a proteção aos direitos de propriedade, mas defende também, por meio de leis, normas e princípios, todo um rol de garantias fundamentais, que estão enraizadas e baseadas no Princípio da Dignidade Humana, as quais trazem a dignidade e a humanidade.

2.2. *Ius puniendi*, função da pena e retribuição penal

O *ius puniendi*, ou direito de punir, refere-se ao poder e à prerrogativa sancionadora do Estado. Essa expressão é usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos.

Historicamente, o Estado passou a monopolizar o poder de punir. O *ius puniendi* estatal opera como instância de poder público capaz de resolver o conflito criminal de forma institucional, racional, previsível, formalizada, eficaz e igualitária, com criterioso respeito às garantias individuais e fundamentais (art. 59 do Código Penal c/c art. 5º da LEP).

Todavia, vale lembrar que o sistema punitivo da Inquisição e das Monarquias Absolutas, que foi denunciado e criticado por Cesare Beccaria em 1764, também vigorou no Brasil, pelo Livro V das *Ordenações Filipinas*. Essas Ordenações tiveram valor aqui do ano de 1603 ao ano 1830. Tratava-se de um poder punitivo cruelmente repressivo e, ao mesmo tempo, intimidativo. Nesse período, não se respeitava a legalidade estrita.

Predominava a ideia, quanto à pena, da prevenção geral negativa (ou intimidação), que encontrou apoio na Teoria da Coação Psicológica, que consiste no enten-

dimento de que o desprazer da pena tem que ser maior que o prazer do crime, incluindo a execução exemplar das penas corporais, cruéis e públicas e, sobretudo, a pena de morte.

Em períodos de impérios e reinados, controlava-se a população pelo poder de perdão. O governante contava com um ilimitado *ius puniendi*, assim como com o direito de perdoar. Conjuntamente, nessa época, foi enorme a influência da Igreja, não distinguindo o pecado do delito, valendo-se do Direito Penal para preservar o seu poder. Os crimes mais hediondos naquela época eram “lesa-majestade humana”, crime contra o rei, e “lesa-majestade divina”, que consistia em heresia, blasfêmia, entre outras afrontas à Igreja.

Nos últimos tempos, o debate a respeito da função conferido à pena tem aumentado. A pena é a resultante natural instituída pelo Estado sempre que alguém cometer uma infração penal. Quando um indivíduo pratica um fato típico, ilícito e culpável, o Estado deve mostrar o valor do seu direito de punir (*ius puniendi*). Atualmente, cabe ao *ius puniendi* estatal assegurar as condições da justa e proporcional tutela dos bens jurídicos fundamentais, vedando a justiça privada (art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal).

De acordo com o ordenamento penal brasileiro, as penas são essenciais e devem ser satisfatórias para condenar e evitar o crime. Em outras palavras, a pena desaprova toda conduta perversa praticada pelo indivíduo, bem como toma precauções expressas para que os crimes não se repitam. Assim, a finalidade da pena consiste na conjunção da retribuição com a prevenção, conforme a Teoria Mista (Unificadora da Pena) adotada pelo Brasil.

É quase unânime, nas Ciências Penais, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade, e sem ela não seria possível a convivência em sociedade. Dessa forma, pode-se afirmar que o *ius puniendi*, juntamente com o Estado de Direito e Direitos Humanos, são expressões interligadas, cada uma delas considerada elo de uma mesma corrente.

É importante estabelecer que há limites para o *ius puniendi*, ou seja, a responsabilidade penal não pode acontecer de forma aleatória e arbitrária. Na atualidade, tornou-se doutrina corrente a de que tais limites devem ser observados, sobretudo, por meio dos princípios. Assim, cada princípio limitador do *ius puniendi* corresponde a um filtro da responsabilidade penal. Entre esses princípios, há dignidade da pessoa humana, devido processo legal, legalidade, individualização, razoabilidade, contraditório, inocência, juiz natural, instrumentalidade, *non reformatio in pejus*, *in dubio pro reo*, entre tantos outros.

Alexandre Morais da Rosa (2014, p. 16) preleciona que,

no jogo processual as regras são impostas pelo Estado e sustentadas pelo magistrado. Limita o tempo, desde a denúncia até o trânsito em julgado, bem assim o espaço (Tribunal) em que será jogado. É dinâmico e com a possibilidade de mudança, alternância, vitória, empate ou derrota. E pode se renovar (jogos repetitivos ou noutras instâncias recursais). De alguma maneira o jogo processual penal dá ordem parcial ao caos, estipulando o local do jogo, seus limites, regras, jogadores e julgadores. Daí seu efeito cativante. Para ser bom jogador não basta somente conhecer as regras processuais. É preciso ter

habilidades, inteligência, ritmo, harmonia, capacidade de improviso e *fair play*. Ao se assumir a função de jogador ou julgador, no jogo processual penal, acontece a criação de ambiente apartado das preferências pessoais. Utilizam-se máscaras e lugares diferenciados, para os quais a estética, a performance, roubam a cena. O espetáculo do jogo processual lança luzes narcísicas, promove o aparecimento de traços não existentes e/ou obliterados na vida privada. Pulsa. Agita. Explode. É o rito coletivo pelo qual a punição se legitima.

Percebe-se que o *ius puniendi* estatal somente pode ser efetivado por meio de um processo, que se dará por um caminho, no qual deve percorrer a acusação até alcançar, ao final, um eventual juízo de certeza sobre o fato imputado, ocasião em que será imposta a condenação. Esse caminho nem sempre é tranquilo e, muitas vezes, apresenta obstáculos antes, durante e após a condenação.

Andreucci (2016, p. 303) foi preciso quanto ao direito de punir, *in verbis*:

o direito de punir é monopólio do Estado e quando este o exerce, tem por objetivo castigar o agente criminoso, inibir o surgimento de outros crimes, demonstrando a certeza de punição, oferecer certeza à coletividade da busca por justiça e reeducar, readaptar o condenado, socialmente.

Conclui-se que a pena constitui em um recurso elementar com que conta o Estado e à qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os indivíduos. Nesse sentido, é possível deduzir que as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função, o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal.

2.3. Direitos humanos

Os Direitos Humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos, independente de sua personalidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A visão ocidental-capitalista dos direitos humanos é centrada nos direitos civis e políticos, com direitos que privilegiavam a satisfação das necessidades elementares, direitos que não sejam suprimidos apenas pela propriedade privada, direitos de ter livres e múltiplas escolhas e a possibilidade de discordar. Ressalva, todo direito gera um dever correlato.

Portanto, conforme os direitos humanos foram obtendo êxito e passando a ser reconhecidos como direitos fundamentais, passaram a ser literalmente fundamentais nos textos constitucionais. E sua defesa como garantia fundamental passou a ser uma “bandeira” defendida pelos aplicadores e operadores do Direito.

2.4. A dignidade da pessoa humana e a função social como princípios fundamentais de direito penal

A dignidade da pessoa humana consiste em um princípio republicano, conforme art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, a dignidade da pessoa humana ostenta *status* de princípio fundamental, de modo a constituir as diretrizes obrigatórias do Estado e de todos operadores do Direito, pois embasa os demais princípios.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social possuem força expansiva, agregando, em torno de si, direitos básicos, fundamentais, inalienáveis e imprescritíveis. Assim, são princípios e valores que preservam o Estado Democrático de Direito. Segundo Bulos (2012, p. 503), os “princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe modo e a forma de ser”.

Os referidos supra-princípios estão entre os direitos fundamentais essenciais que impõem limites à atuação do Estado, de modo que não podem ser tocados, em regra. O processo penal, no Estado Democrático de Direito, é um instrumento de direitos e garantias destinado ao cidadão sobre o qual recai a persecução penal. O acusado deve receber tratamento digno e humano por parte do Estado (art. 5º, inc. III, VI, VIII, X, XLVII, XLIX e LIV, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, a sanção penal somente poderá ser aplicada após o esgotamento de todas as fases previstas na legislação processual (*ultima ratio*), com observância estrita de todo seu conteúdo, sobre pena de nulidade.

3. Terceirização penitenciária

Percebe-se que o Estado, ou a gestão estatal, não está sendo mais capaz e suficiente para gerir corretamente o sistema prisional, implicando, conseqüentemente, na subtração de direitos fundamentais amplamente previstos em leis, sem as possibilidades práticas da pena de prisão alcançar os seus objetivos de retribuição, prevenção e, principalmente, ressocialização. Em meio a esse campo que se buscam alternativas para o gerenciamento prisional, surge, como alternativa mais viável, a terceirização.

3.1. O que é terceirização, sua aplicação e suas peculiaridades

Nas palavras de Russo (2007, p. 11), extrai-se a ideia basilar da terceirização, que consiste em “um processo de administração moderno, no qual se transfere para terceiros as atividades que não estão essencialmente ligadas à atividade principal da organização contratante”.

A origem mais remota encontrada em meio às literaturas sobre a terceirização se dá com o surgimento da indústria automobilística. E sua eclosão se dá após e durante a Segunda Guerra Mundial, marcando a produção bélica, a níveis globais.

Em primeiro momento, o processo de terceirização é visto como um fenômeno contemporâneo de origem administrativa. Consiste na contratação, por determinada organização, privada ou pública, de serviços de terceiros para suas atividades meio.

Sua tendência é um processo irreversível, que foi adotado em países de Primeiro Mundo, como Estados Unidos, França e Alemanha, e também em países em desenvolvimentos, como os membros do BRICs (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

É fundamental delimitar adequadamente o objeto da terceirização. Ao se identificar as atividades ou serviços que se propõe terceirizar, é importante analisar se elas são atividades meio, atividades meio estratégicas ou atividades fim. A terceirização pode ser dividida em duas categorias: total e parcial. A primeira, segundo a doutrina, compreende a terceirização de cerca de 80% ou mais da atividade. A segunda já compreende a terceirização de pequenas partes de diversas atividades.

Faz-se necessário ressaltar que *downsizing* (reestruturação da empresa com consequente redução dos níveis hierárquicos), *joint venture* (empreendimento comum ou fusão de capital) ou uma aliança estratégica não são efetivamente a realização de uma terceirização. Em contrapartida, podem ser considerados como tipos de terceirização: o concessionário, o representante e a franquia.

O concessionário consiste em uma organização que atua em nome da outra. Já no representante, as empresas contratam profissionais especializados para atuarem como seus prepostos no mercado. E na franquia, uma organização concede a terceiro o uso de sua marca, produto ou serviço, em condições preestabelecidas.

Terceirizar pode ser definido, de maneira simples, como um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades ou funções para terceiro. Observa-se que esse ato de terceirizar tem, em suas características e condições, o reflexo do período neoliberal, com desenrolar da nova globalização econômica e dos mercados financeiros. Ressalva-se, também, que esse processo se estabelece por uma relação de parceria.

3.2. Legalidade do processo de terceirização

A Terceirização se tornou um vocábulo frequentemente utilizado, no âmbito do Direito, seja Administrativo, Empresarial, Trabalhista ou Penal. Foi referido no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00). Também foi tratado na Súmula 331 do TST, na Lei nº 13.019/14, na Lei nº 11.079/04, e em outros diversos dispositivos normativos.

O instituto aqui tratado se investe de uma ação mais caracterizada como sendo uma técnica moderna de administração, a qual se baseia em um processo de gestão que leva a mudanças estruturais, podendo ser físicas, organizacionais, procedimentais, sistêmicas, culturais e de controle. Assim, capilariza toda a malha organizacional, visando o objetivo único quando adotado: melhorar resultados, concentrando os esforços e minimizando gastos, para melhor desenvolvimento da atividade principal.

Vários são os motivos que favorecem a adoção pelo sistema de produção terceirizado, entre eles, os principais são elencados por Cavalcante e Jorge Neto (2013, p. 434): “a modernização da administração empresarial com a redução de custos, aumento da produtividade com a criação de novos métodos de gerenciamento da atividade produtiva”.

Diante o exposto, são perceptíveis as novas necessidades econômicas que reclamam por uma flexibilização na contratação, tornando-se viável a delegação de atividades especializadas a terceiros. Faz-se necessário, também, na atual falha imperita da

gestão pública, a tendência de transferir para terceiros, ou em parceria com estes, as atividades que não fazem parte do negócio principal da organização pública.

Sobre a implantação e consequências da terceirização, sejam positivas ou negativas, devem-se observar três áreas: a prestação do serviço, os empregados e os aspectos legais. À prestação de serviço, como exemplo, pode haver o incremento ou a queda da qualidade; maior ou menor repasse de *know-how*; redução ou aumento de custos; maior ou menor dificuldade de reversão da terceirização; entre outros. Em relação aos empregados, também a título de exemplo, pode haver resistência dos empregados remanescentes; maior ou menor conflito ou apoio do sindicato; melhor ou piores benefícios; entre outros. Por fim, sobre os aspectos legais, o exemplo mais contundente é a responsabilidade decorrente dos débitos trabalhistas, que é da organização terceirizada e do contratante, logo, solidária. Assim, o sucesso de sua aplicação está na visão estratégica que os dirigentes, gestores, projetistas e diretores deverão ter na sua implantação, na organização, de modo que tal processo se consolide com uma metodologia e prática.

No entanto, cabe ressaltar que o presente trabalho não tem o teor de ingressar na seara trabalhista, uma vez que ainda há divergências e múltiplos posicionamentos quanto ao processo de terceirização. Porém, faz-se necessário observar sua essencial exceção jurisprudencial, firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na Súmula nº 331, que delimita a terceirização. É possível verificar pela referida súmula que a terceirização somente se fará para atividades meio. Prevê a redação da Súmula nº 331 do TST:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

É importante destacar que a terceirização deve ser de contratação de serviços ou atividades, nunca de mão de obra. Porém, vem-se adotando gradualmente a terceirização em atividades de caráter temporário, como mão de obra avulsa, mão de obra temporária e mão de obra autônoma. Essa aplicação da terceirização é aceita pela doutrina, como por Giuseppe Maria Russo, Sergio Pinto Martins, Wilson Alves Polonio e Helder Santos Amorim.

Nesses termos, o Instituto Normativo 03/97 do Ministério do Trabalho considera empresa de prestação de serviços ou atividades a terceiros aquelas destinadas a “realizar determinado e específico serviço a outra empresa fora do âmbito das atividades fim e normais para que se constitui esta última” (art. 2º, Instituto Normativo 03/97).

É importante destacar que há uma linha tênue entre a terceirização e as parcerias público privado (PPP). A terceirização vem de terceiros, portanto, faz referência à execução de atividades e serviços prestados por algumas pessoas ou organizações para outras instituições. Já a parceria é um termo que faz referência a algum tipo de relação entre “iguais”, pautada em contratos com prazos (de curta e média duração) determinados, de responsabilidades mútuas, que, portanto, devem ser respeitados por ambos. Percebe-se que em ambos, terceirização e parcerias, não há a transferência completa de patrimônios e responsabilidades, como no caso da privatização. São possíveis as aplicações das leis e regras contratuais das parcerias à terceirização, uma vez que não há vedações nem posicionamento jurisprudencial ou doutrinário consolidado que vete.

Percebe-se que a terceirização é uma logística, com alcance de metas, de eficácia e eficiência, em termos de gestão. Portanto, cabem às administrações, à diretoria e aos gestores dos presídios adotarem o sistema da terceirização ou das parcerias, uma vez que demonstra ser viável, funcional, legal e condizente com os atuais fatos.

3.3. Colapso, falência na gestão pública penitenciária estatal

No Brasil, a discussão acerca da terceirização dos presídios é motivada pela visível ausência de condições dignas de manutenção de presos na grande parte dos estabelecimentos penitenciários administrados exclusivamente pelo Estado.

Entre os autores especializados no assunto, Tara Herivel, Rogério Greco, André Luiz Augusto da Silva e Luiz Flávio Borges D’Urso, constatarem as seguintes deficiências e problemas mais marcantes do sistema penitenciário brasileiro: superlotação carcerária; elevado índice de reincidência; condições de vida e de higiene precárias; negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos; ambiente propício à violência sexual e física, sendo esta ocorrida tanto entre os próprios detentos quanto entre estes e os agentes carcerários; ociosidade ou inatividade forçada; grande consumo de drogas; efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

Vale referir-se ao documento E/CN 4/20001/66/Add-2, produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em que se relataram visitas aos presídios e prisões brasileiras nos Estados de Minas Gerais, Pernambuco e Pará e Distrito Federal. No relatório, constaram os mais diversos problemas relacionados a edificações e estrutura inadequadas, má higienização, ausência de assistência médica aceitável, carência de recursos humanos adequados, utilização de métodos de tortura, entre tantos ou-

tros que retratam o estado da precariedade que marca o sistema penitenciário nacional. Bonavides (2013, p. 203) sintetiza a contradição vivida pelo país, em sua função:

na democracia moderna oferece problemas capitais, ligados às contradições internas do elemento político sobre que se apoia (as massas) e a hipótese de um desvirtuamento do poder, por parte dos governantes, pelo fato de possuírem estes o controle da função social e ficarem sujeitos à tentação, daí decorrente, de o utilizarem a favor próprio (caminho da corrupção e da plutocracia) ou no interesse do avassalamento do indivíduo (estrada do totalitarismo).

Conclui-se que a problemática quanto à crise penitenciária brasileira está enraizada em questões que ultrapassam a má gestão e os gestores e se propaga por todo o sistema público. É pertinente dizer que um dos principais males se encontra impregnado na mentalidade e ganha forças com as massas. Logo, o colapso prisional é parte do processo de falência de cooperação, ordem e humanidade.

3.3.1. Vigiar e Punir, breve análise sobre a realidade carcerária brasileira

Em muitos casos, os melhores diagnósticos talvez sejam as críticas mais contundentes sobre o que se passa no universo jurídico, que não são oriundas de juristas, de acadêmicos do Direito, ou Tribunais. O melhor exemplo para citar é o filósofo Paul-Michael Foucault.

Foucault não era jurista, mas um filósofo, psicólogo, político e investigador social, cuja obra *Vigiar e Punir* tornou-se conhecida mundialmente. Essa obra descreve as atrocidades e barbáries que foram praticadas a partir do sistema penal, basicamente em todos os lugares, até o século XVIII. Nas palavras de Greco (2015, p. 129),

o maior mérito de Foucault, entre tantos, foi trazer ao conhecimento público os horrores praticados por um sistema penal desproporcional, descompromissado com a dignidade da pessoa humana que, até o século XVIII, basicamente não se importava com o sofrimento que, oficialmente, infligia àqueles que haviam praticado um delito qualquer.

Em resenha, Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, mostra a evolução de um sistema penitenciário cuja finalidade era a aplicação de penas aflitivas, desumanas, sobre o corpo, passando para outra forma de sistema, cuja finalidade precípua seria a aplicação de pena privativa de liberdade. Assim, conforme entendimento extraído de Michel Foucault, agora o sofrimento não é mais do corpo, mas da alma.

Passando para a análise da situação penitenciária brasileira, percebe-se, em primeiro momento, a desestruturação do sistema prisional. O atual abandono dos presídios traz o descrédito da prevenção e da reabilitação dos condenados.

Vários são os fatores que culminaram para um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimentos e o descaso do poder público ao longo do tempo vieram por agravar. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não

consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente extremamente degradante, desumano e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios e falhas, sendo impossível realizar a ressocialização de qualquer ser humano. Salienta Silva (2014, p. 36):

dessa forma, o modelo que se apresenta no cotidiano do cárcere proporciona um crescente repúdio social à população carcerária, proveniente da sociedade extramuros e repúdio pelos servidores penitenciários, através de uma brutal desinformação do papel social do cárcere.

Portanto, muitas mediações existentes determinam o insucesso das políticas ressocializadoras pelo Estado e seus presídios estatais. Logo, a solução que demonstra ser a mais viável é a terceirização, para que, dessa maneira, possa atingir a finalidade de ressocializar. Há um lastro de fundamentos jurídicos e ideológicos que sustentam tal tese, como os Direitos Humanos, o próprio fim a que se destina a pena (ressocializar, prevenir e punir), os mais diversos princípios, em especial a dignidade da pessoa humana.

3.4. Quem lucra com as prisões terceirizadas

Apesar de existirem posicionamentos contrários, há quem defenda a terceirização do sistema penitenciário como solução para as problemáticas existentes. O certo é que uma gestão pública modernizada e plenamente articulada com os demais segmentos da organização pública e privada é o caminho mais coerente a ser traçado.

Como qualquer modelo de gestão, a terceirização apresenta vantagens para melhorar a qualidade. Entre as principais vantagens trazidas pela terceirização, em nível administrativo e econômico, podem ser citadas: aumentar a qualidade; otimizar os serviços e incrementar a produtividade, pois passa a ser executada por pessoas especializadas; otimizar o uso de espaços colocados em disponibilidade; agilizar decisões; minimizar os desperdícios, as perdas, os controles, os custos administrativos e de pessoal; minimizar a burocracia, pois os equipamentos e a mão de obra são do prestador de serviços que é especializado; evitar o sucateamento dos equipamentos; racionalizar as estruturas organizacionais; renovar a cultura por meio da parceria; reverter o processo de verticalização; evitar a dispersão da organização daquilo que é considerado seu foco, sua atividade-fim; focalizar a organização em suas atividades-fim e estratégicas, proporcionando dos recursos e investimentos melhoramento da qualidade e da competitividade do negócio, além de gerar efetividade e eficiência. Vale ressaltar que a terceirização focada simplesmente na redução de custos está na contramão da proposta do presente artigo.

O processo de terceirização requer prévio e constante planejamento, com definições claras do escopo e da seleção criteriosa de potenciais parceiros. No momento de escolha pela terceirização, a Administração Pública deverá traçar projetos, avaliar e identificar as consequências das mais tangíveis às menos prováveis. Os defensores ar-

gumentam que, pela terceirização do estabelecimento penitenciário, não há transferência da função jurisdicional do Estado para o privado, uma vez que a este compete somente exercer a função material da execução penal e que, por um custo reduzido, a iniciativa particular permite maior eficácia no cumprimento da execução da pena, proporcionando um ambiente mais seguro e salubre.

É possível afirmar que é viável a transferência de serviços administrativos, antes prestados pelo Estado, aos privados. Os programas de terceirização são variados, alcançando-se formatações que vão desde a atribuição de serviços exclusivamente acessórios, como o fornecimento de alimentação e limpeza, até a gestão propriamente de arranjos, como *desing*, construção, financiamento, administração e gestão.

No que se refere à complexidade quanto à estrutura física, objeto da concessão administrativa prisional, há a possibilidade de abarcar a construção do presídio, envolvendo seu aparelhamento e o subsequente desempenho de um conjunto de serviços inerentes ao seu funcionamento. A terceirização poderá, em alguns casos, abranger apenas a recuperação de uma instalação prisional já existente, com o seu aparelhamento e com a decorrente prestação de serviços prisionais, ou poderá apenas haver a prestação de serviços.

É importante destacar que, conforme previsão no art. 5º, inc. X, c/c o art. 7º da Lei nº 11.079/2004, nas hipóteses em que houver a construção ou a recuperação de presídios, a remuneração repassada ao parceiro privado só será efetuada após a finalização da infraestrutura necessária, quando os serviços ou a parcela destes estiverem em plena condição de fruição pela Administração.

Para Polonio, o objetivo do processo moderno de terceirização não é apenas a redução de custos, mas permitir que a administração alcance uma maior eficiência e qualidade pelo processo de terceirizar. Polonio (2000, p. 98) preceitua:

importante que se tenha em mente é que a terceirização não deve ter por objeto, única e exclusivamente, a redução de custos. Esta pode ser verificada como consequência do processo e não como seu foco principal. Há situações em que se observa um aumento dos custos operacionais e administrativos em processos de terceirização em vez da sua redução. O importante a ser avaliado, neste caso, é a relação “custo x benefício” da eficiência, qualidade e produtividade que se observa como decorrência da concentração da atenção nas atividades essenciais (atividades fins).

Quanto à remuneração do parceiro privado, esta deve ser provida integralmente pela Administração Pública (art. 6º da Lei nº 11.079/2004), com a possibilidade da integração de receitas alternativas e acessórias. Em uma PPP Prisional, poderia se configurar, por exemplo, pela comercialização de produtos do trabalho do preso. Além disso, a remuneração poderá orientar-se por parâmetros de desempenho do prestador, como é próprio da concessão administrativa (art. 175 da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 11.079/2004, c/c arts. 7º e 25, da Lei nº 8.987/1995).

O desempenho do parceiro privado serve para fins de controle da remuneração correspondente, pautando-se em critérios objetivos estipulados no edital, nas leis

vigentes e no contrato, tal como prescrito pelo inc. VII do art. 5º da Lei nº 11.079/2004. A avaliação será feita, a princípio, por uma entidade independente e admitida como tal pelas partes.

Apesar de a terceirização ser uma modalidade de contrato e de esse parceiro privado visar o lucro, uma vez que há o recebimento de uma contraprestação pecuniária, é inegável que a iniciativa privada, pela sua natureza, excluindo as pessoas ou entidades assistenciais, vise obtenção de lucro. Quanto a isso, não há prejuízo algum, nem ilegalidade ou inconstitucionalidade. O ente privado, o terceiro, para ser atraído para lidar com o sistema prisional, tem que visualizar algum tipo de lucro, seja ele financeiro ou a sua imagem.

Outro ponto a ser analisado é que deve haver o interesse na reinserção social pelo terceiro, fazendo tudo dentro das possibilidades para diminuir a reincidência criminal e, por consequência, a reinserção social do preso, demonstrando o zelo e a eficiência. Se isso não ocorrer, o Estado não terá motivo algum para permitir sua entrada e sua postergação.

As terceirizações e as parcerias público privado, dentro do âmbito penitenciário, não são formas desacerbadas de um mercantil humano, tampouco “coisificação” do apenado, mas um novo e moderno processo que busca a aplicação dos ideais contidos na Constituição Federal (art. 1º, inc. IV e art. 5º, inc. II, VIII, XLIX e XLVII) e na Lei de Execuções Penais.

Assim, “coisificar” o apenado é tratá-lo como indigente, como se vê em muitos presídios estatais, como nos complexos penitenciários de Campinas-Hortolândia (SP), de Pedrinhas (MA), de Aníbal Bruno (PE), de Urso Branco (RO), de Alcaçuz (RN), da Central de Porto Alegre (RS), entre muito outros. Vale citar as palavras do doutrinador Greco (2015, p. 38):

em países da América Latina, a exemplo o Brasil, o desrespeito ao princípio da legalidade no âmbito penitenciário é gritante. Presos cumprem suas penas além do tempo que lhes fora imposto pelos decretos condenatórios; benefícios legais são postergados, sob o falso argumento do acúmulo de processos pela Justiça Penal; condenados são jogados em celas com outras pessoas sem que, para tanto, tenha sido levado a efeito o necessário processo de classificação, a fim de os separar de acordo com as infrações penais cometidas; os condenados às penas privativas de liberdade são colocados em celas superlotadas, enfim, o descaso com o princípio da legalidade, na fase de execução da pena, é evidente.

Esquece-se que o apenado foi privado tão somente do seu direito de liberdade ambulatorial e que os demais permanecem intactos e, devido a isso, de nada adianta o Estado obedecer ao princípio da legalidade desde o momento da apuração do fato criminoso, com respeito ao início do devido processo legal, observando o contraditório. E, ao final, já condenado o autor do fato criminoso, seus direitos e suas garantias são desrespeitados em fase de execução penal.

Mas, apesar das mazelas de alguns estados brasileiros em relação aos seus presídios e à população carcerária, há exceções. Algumas experiências com a gestão privada na

execução de serviços prisionais têm demonstrado a superação do modelo exclusivamente estatal. No Paraná, por exemplo, a população tem acesso a um *site* que permite verificar todas as informações diariamente, monitorando a situação do sistema quase que em tempo real. Nesse presídio, é possível consultar, além dos dados básicos de capacidade e ocupação, um perfil completo dos detentos, como o gênero, a nacionalidade, o tipo de crime e até o número de presos que trabalham e estudam. Como exemplo, tem-se a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), que é privatizada.

D'Urso (1999, p. 72) faz uma síntese da necessidade da parceria com a iniciativa privada:

facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda sociedade. Nesse contexto é que surge a proposta da chamada privatização dos presídios, denominação inadequada, pois não se trata de vender ações do Carandiru, em Bolsa, mas tão somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais.

Nessa linha, conforme disposto na Constituição Federal, em seus art. 22, inc. XXVII e art. 175, à Administração Pública é plenamente assegurado e possível o direito de contratar com a iniciativa privada a prestação de determinados serviços públicos necessários à população que não podem ser prestados com eficiência pelo próprio Estado. Assim, em primeiro momento, o ato de terceirizar os presídios pode aparentar a ideia de transferência do poder do Estado para a iniciativa privada, mas, na realidade, o propósito é somente a transferência da administração, sem que isso provoque na retirada da função do Estado, que é indelegável.

É possível observar que, atualmente, há a existência de dois modelos de privatização de presídios no mundo: o americano e o europeu. No americano, o Estado se retira da atividade penitenciária, permanecendo como um fiscal da lei e dos termos do contrato firmado com a empresa. Por sua vez, no modelo europeu, que é adotado no Brasil, a empresa fica encarregada de serviços estabelecidos no edital da licitação, tais como: construção de unidades prisionais; fornecimento de alimentação; prestação de assistência social, jurídica, médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica; educação profissionalizante, diretamente ou por meio de convênio com outras entidades; recreação; entre outros serviços.

Percebe-se que, por meio dos contratos de Terceirização, não se quer retirar do Estado suas funções jurisdicionais, e sim permitir ao particular, que possui maiores condições econômico-financeiras, apenas o gerenciamento dos recursos materiais dos presídios, havendo, de qualquer forma, uma fiscalização por parte do Estado. Logo, mantêm-se a conservação e a preservação do poder império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, da tutela jurisdicional, dentro das observâncias do ordenamento pátrio.

Cumprir lembrar que, em junho de 2009, o então governador de Minas Gerais, Aécio Neves, assinou contrato para início das obras da primeira penitenciária do país construída por meio de Parceria Público Privada, em Ribeirão das Neves, na Região

Metropolitana de Belo Horizonte, numa área cedida pela CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais). O modelo mineiro de PPP para o sistema prisional adotado em Minas foi inspirado no modelo inglês, que já é desenvolvido há uma década na Inglaterra, baseado no conceito de DBOT (*Design-Build-Operate-Transfer*), por meio do qual a empresa vencedora do processo licitatório cria o projeto arquitetônico, constrói o edifício e cuida da operacionalização do complexo prisional. E até o presente ano de 2016, vem apresentando bons resultados, destacando-se pela prestação do serviço e pela qualidade da gestão administrativa.

Portanto, ao particular cabe o gerenciamento de atividades meramente materiais, tais como saúde, educação, alimentação e vestuário. Portanto, não há o que se falar em qualquer inconstitucionalidade, pois as atividades administrativas em sentido amplo continuarão sendo exercidas pelo Estado e seus diversos órgãos. E o Estado ainda será o responsável pela escolta dos sentenciados e pela segurança externa e interna das muralhas. O certo é que uma gestão pública modernizada e plenamente articulada com os demais segmentos da organização pública e privada é o caminho mais coerente a ser traçado. Logo, a terceirização penitenciária beneficia a Administração Pública, o condenado e a sociedade.

4. Considerações finais

Conclui-se inicialmente que a crise penitenciária só poderá ser resolvida quando a sociedade e os políticos tiverem vontade e iniciativa. Para tanto, em primeiro momento, é preciso a erradicação dos preconceitos em relação aos presos e aos ex-presidiários.

O atual sistema prisional brasileiro não possui mecanismos que asseguram o objetivo primordial da pena, qual seja a ressocialização. A realidade consiste no sucateamento da máquina penitenciária, no despreparo e na corrupção de agentes públicos ociosos que lidam com o universo penitenciário, na ausência de serviços de qualidade, na superpopulação, na convivência promíscua entre os reclusos, no crescimento das facções criminosas dentro e fora das unidades prisionais, entre outros efeitos criminosos ocasionados pelo cárcere, bem como a omissão do Estado e a intolerância da sociedade.

Será preciso criar políticas público-sociais sérias para erradicar a pobreza, gerar empregos, reestruturar a educação fundamental, investir em estudos atinentes à prevenção da criminalidade; avaliando, dessa forma, os fatores que condicionam o indivíduo a praticar crimes e, posteriormente, garantir a possibilidade de ressocialização. Não é suficiente o tratamento das patologias criminais após o cometimento do delito, é necessário um comprometimento antes mesmo de o delito acontecer, ou seja, faz-se necessária a prevenção.

Entende-se que as terceirizações são formas de subsidiar certos serviços públicos ao setor privado, aliviando parte do trabalho estatal, em especial a condução dos presídios. Ressalva-se que, na terceirização, é permitida a atuação da iniciativa particular com determinadas restrições legais. Assim, percebe-se que a terceirização é uma interação ou parceria entre o Estado provedor de serviço público e o terceiro, que aspi-

ra, por sua vez, às vantagens próprias de um negócio ou gestão adequadamente conduzida, proporcionando adequação e qualidade à prestação de determinado serviço.

Logo, a terceirização é uma medida sensata que permitirá ao Brasil ter mais prisões decentes, alcançando um sistema carcerário digno e gerando a segurança da população fora e dentro das muralhas dos presídios. Se o modelo penitenciário atual não funciona nos seus aspectos basilares, desrespeitando a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal, percebe-se o quão vulnerável estão a população e o atual modelo penitenciário. Assim, surge como proposta de medida de melhoria e de adequação da situação penitenciária do país, a terceirização. Embora haja inúmeras críticas, devemos ser plausíveis em admitir que a situação estarrecedora das prisões já passou do tempo de ser mudada. Porém, representa parte da solução dessa problemática intrínseca no país.

Ex positis, conclui-se que todos os esforços da terceirização penitenciária visam à minimização da crise penitenciária, bem como das causas intrínsecas ao cometimento dos delitos, passando pelos âmbitos sociais, políticos, jurídicos e econômico-financeiros. É válido o ideal de tornar a execução penal mais humana e digna, em condições propícias de reaproximar o condenado à futura vida livre na sociedade, logo, é o sentimento moderno e garantista que deve pautar as políticas criminais brasileiras. Além disso, a finalidade ressocializadora deve ser ressuscitada como meta a ser atingida na execução da pena.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BULOS, Vadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Direito Criminal na Atualidade*. São Paulo: Atlas S.A., 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional, Colapso Atual e Soluções Alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

POLONIO, Wilson Alves. *Terceirização: aspectos legais, trabalhistas e tributários*. São Paulo: Atlas, 2000.

ROSA, Alexandre Morais. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RUSSO, Giuseppe Maria. *Guia Prático de Terceirização: como elaborar um projeto de terceirização eficaz*. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

SILVA, André Luiz Augusto da. *Retribuição e História: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.